



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Criminal da Comarca de Lages**

Avenida Belizário Ramos, 3650 - Bairro: Sagrado Coração de Jesus - CEP: 88502-905 - Fone: (49) 3289-3500 -  
<https://www.tjsc.jus.br/> - Email: [lages.criminal1@tjsc.jus.br](mailto:lages.criminal1@tjsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS Nº 0005142-92.2018.8.24.0039/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ACUSADO:** JIAN CARLOS BECKER

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA** ofereceu denúncia contra **JIAN CARLOS BECKER** imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos . Narra a peça acusatória:

*"No dia 25 de junho de 2018, por volta das 21h40min, na Avenida Belizário Ramos, imediações do local de trabalho coletivo Posto Raid II e do estabelecimento de ensino Colégio Industrial de Lages, Centro, neste Município, em virtude do recebimento de informações de populares sobre a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, policiais militares realizaram a abordagem do denunciado Jian Carlos Becker, quando em revista pessoal encontraram 30 (trinta) micro pontos da substância química denominada "LSD" em seu poder, além de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), em espécie, os quais estavam relacionados ao comércio espúrio.*

*Ainda, em virtude da suspeita postura adotada pelo denunciado Jian Carlos Becker na oportunidade, os agentes estatais conduziram-se até a sua residência, situada na Rua Vicente Gamborgi, n. 73, imediações do local de trabalho coletivo Laboratório BHC e do estabelecimento de ensino Colégio Santa Rosa de Lima, Centro, neste Município, oportunidade em que localizaram mais 170 micro pontos da aludida substância química, todos de propriedade daquele.*

*Merece ser frisado que a totalidade de droga apreendida destinavase ao comércio ilegal, bem como que o denunciado Jian Carlos Becker a trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar."*

E posteriormente no aditamento à denúncia:

*"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA denunciou JIAN CARLOS BECKER como incurso nas sanções do artigo 33, caput (trazer consigo, guardar, manter em depósito), c/c artigo 40, inciso III (imediações de locais de trabalho coletivo e de estabelecimentos de ensino), ambos da Lei n. 11.343/06, pelo fato de que, no dia 25 de junho de 2018, por volta das 21h40min, na Avenida Belizário Ramos, imediações do local de trabalho coletivo Posto Raid II e do estabelecimento de ensino Colégio Industrial de Lages, Centro, neste Município, em virtude do recebimento de informações de populares sobre a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, policiais militares realizaram a sua abordagem, quando em revista pessoal encontraram 30 (trinta) micro pontos da substância química denominada "LSD" em seu poder, além de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), em espécie, os quais estavam relacionados ao comércio espúrio. Ainda, em virtude da suspeita*

*postura adotada por JIAN CARLOS BECKER na oportunidade, os agentes estatais conduziram-se até a sua residência, situada na Rua Vicente Gamborgi, n. 73, imediações do local de trabalho coletivo Laboratório BHC e do estabelecimento de ensino Colégio Santa Rosa de Lima, Centro, neste Município e Comarca de Lages/SC, oportunidade em que localizaram mais 170 (cento e setenta) micro pontos da aludida substância química, todos de propriedade daquele. Merece ser frisado que a totalidade de droga apreendida destinava-se ao comércio ilegal, bem como que JIAN CARLOS BECKER a trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Ocorre que, durante a instrução dos presentes autos, aportou o laudo pericial n. 9200.18.006841, que constatou que as drogas apreendidas na oportunidade com JIAN CARLOS BECKER, constituem, em verdade, 190 (cento e noventa) micro pontos de uma mistura das substâncias químicas 25C-NBOH, DOC e cocaína, e 10 (dez) micro pontos da substância química LSD (evento 30)."*

O acusado foi preso em flagrante em 25/06/2018 (evento 1).

A prisão em flagrante foi homologada e concedeu-se liberdade provisória ao acusado (evento 10).

Antecedentes criminais acostados nos eventos 7 e 8.

A denúncia, com rol de testemunhas (evento 15), veio instruída com o Auto de Prisão em Flagrante n. 472.18.00339 (evento 1), sendo recebida por este Juízo em 10/08/2018 (evento 32).

Citado e representado por defensor constituído, o réu apresentou resposta à acusação no evento 27, DEFESA PRÉVIA40.

Por não ser o caso de absolvição sumária, a denúncia foi recebida, determinando-se o prosseguimento do feito (evento 32).

Sobreveio laudo acerca da perícia realizada nos entorpecentes apreendidos (evento 30).

O Ministério Público aditou a denúncia argumentando que o laudo pericial n. 9200.18.006841, que constatou que as drogas apreendidas na oportunidade com JIAN CARLOS BECKER, constituem, em verdade, 190 (cento e noventa) micro pontos de uma mistura das substâncias químicas 25C-NBOH, DOC e cocaína, e 10 (dez) micro pontos da substância química LSD. Assim, retificou a narrativa nesse ponto, e ratificou a imputação atribuída inicialmente ao denunciado.

Audiência de instrução e julgamento realizada em um único ato, oportunidade em que o referido aditamento foi admitido pelo defensor do acusado e procedeu-se com oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do réu (evento 103).

Finda a instrução, as partes nada requereram em sede de diligências.

O Ministério Público, em alegações finais orais, postulou pela procedência da denúncia para condenar o acusado pela prática das sanções prevista no artigo 33, §4º, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06.

Memoriais finais apresentados pelo defensor constituído requerendo a desclassificação do tráfico de drogas para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Postulou, ainda, de forma alternativa, o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (evento 109).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Por não haver questões preliminares e prejudiciais pendentes de análise, passe-se ao mérito propriamente dito.

Quanto aos delitos imputados ao réu, dispõe a Lei 11.343/2006:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

[...]

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

[...]

*III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;*

A **materialidade delitiva** foi suficientemente demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante n. 472.18.0039, em especial, boletim de ocorrência (evento 1, P\_FLAGRANTE9 e evento 1, P\_FLAGRANTE10), auto de exibição e apreensão (evento 1, P\_FLAGRANTE11), auto de constatação de droga (evento 1, P\_FLAGRANTE12), bem como pelo laudo pericial n. 9200.18.06841 (evento 30), documentos estes que, aliados aos depoimentos colhidos na fase investigativa e durante a instrução, fornecem lastro suficiente à ocorrência do fato.

No que tange a **autoria delitiva**, após análise detida de todos os elementos probatórios, em especial, dos depoimentos testemunhais e interrogatório judicial, restou igualmente positivada na pessoa do acusado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Contudo, dúvidas existem sobre a autoria do crime de tráfico de drogas.

Destaca-se a prova oral colhida, portanto.

O policial militar, Giovani Burger Ribeiro, que participou da prisão em flagrante, declarou em seu depoimento judicial, em síntese, que a guarnição estava em patrulhamento quando foram parados por alguns transeuntes que informaram que um masculino estava oferecendo drogas e passaram as características e o local. Após localizarem o masculino, realizada a busca pessoal encontraram 30 micropontos da substância assemelhada a LSD em seu tênis e aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro. Ato contínuo, com a autorização do denunciado, se deslocassem até a sua residência, onde foram localizados mais 170 micropontos dos entorpecentes. Relatou que os transeuntes informaram que o denunciado estava com droga, que relataram sobre drogas, que não se recorda se informaram que ele havia vendido ou viram vender.

Em igual sentido foi a oitiva do policial militar, Thiago de Souza, relatou em Juízo que a guarnição estava em rondas quando recebeu a denúncia de alguns transeuntes de dentro da escola (Colégio Industrial) que tinha um masculino que iria fazer uma entrega ali, então prosseguiram com a ronda nas proximidades e com as características repassadas, localizaram o masculino. Realizada a abordagem, pelo policial Giovani, que encontrou os micropontos da substância assemelhada a LSD, no tênis. Que indagaram se o denunciado possuía mais quantidades, este confirmou que tinha em sua residência, em cima da sua cama, e autorizou os policiais se deslocarem até o local. Que em sua residência encontraram uma quantidade maior dos entorpecentes, totalizando a quantidade de 200 micropontos da substância assemelhada a LSD, que conforme relatado pelo denunciado sobre o valor da venda, totalizava aproximadamente R\$ 6.000,00 reais. Ao ser questionado pela defesa, informou que não conhecia o réu de outras ocorrências e que não presenciou nem fora denunciado a venda de drogas.

Na fase judicial o acusado, devidamente advertido de seus direitos, negou os fatos narrados da denúncia, fornecendo a sua versão em autodefesa, informando que comprou a droga pela internet, pois tinha curiosidade, que usou em festas e não era para venda. Disse que:

*Quando comprou não imaginava que viriam tantas quantidades, que viu o anúncio na internet e nem imaginava como iria vir ou como era. QUE resolveu guardar no tênis, QUE não lembra o horário exato, QUE não se recorda porque estava no local e QUE não estava no colégio e sim na avenida Cará QUE não lembra exatamente o que realmente aconteceu mas QUE confirmou que foi com os policiais até sua casa, QUE foi ameaçado por um dos policiais, QUE deveria falar mais alguma coisa, QUE não lembra o que queriam os policiais QUE então foram até a residência QUE nunca tinha vendido droga e QUE em uma festa já tinha experimentado a droga, então viu o anúncio na internet, comprou e não imaginava que viriam tantas drogas QUE não possui passagem por nenhum outro tipo de crime. QUE nunca chegou a vender tais drogas, nem ter nenhum cliente.*

Vale destacar que a palavra do policial, na condição de representante do Estado, reveste-se de uma presunção relativa de veracidade, com inquestionável eficácia probatória, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário. Bem por isso, quando em harmonia com os demais elementos probatórios, é suficiente para alicercar o decreto condenatório.

Nesse sentido, colhe-se da Apelação Criminal n. 0000580-39.2015.8.24.0041, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, julgada em 10-04-2018: "*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal*".

Por outro lado, os depoimentos dos agentes estatais, embora seguros e harmônicos entre si, não foram suficientes para demonstrar a intenção de ilícita mercancia, necessária à tipificação do delito de tráfico de drogas.

Com efeito, a denúncia narrou que a totalidade de droga apreendida destinava-se ao comércio ilegal, bem como o valor apreendido estavam relacionados ao comércio espúrio, circunstância sobre a qual inexistente qualquer elemento de prova.

Ou seja, não é possível presumir que o réu possuía a droga para o comércio espúrio, mormente quando ausentes outros elementos de prova que o demonstrem. No presente caso, não foram apreendidos com o réu ou mesmo na residência quaisquer outros petrechos para a traficância, como balança de precisão, material para embalar, cadernos de anotações ou similares. A mera posse de dinheiro em espécie é insuficiente para se demonstrar, inequivocamente, o crime imputado.

Ainda, os policiais não indicaram a existência de informações investigativas pretéritas a respeito de possível traficância praticada pelo réu, tampouco, presenciaram qualquer ato de efetiva comercialização.

Logo, ainda que remanesça a possibilidade de que as drogas fossem destinadas ao tráfico, o contexto apresentado no decorrer da instrução processual não permite demonstrar a sua prática de forma cabal. E, existindo dúvidas sobre a destinação da droga, esta deve ser resolvida em favor do réu.

Nesse contexto, "[...] "[...] a dúvida intransponível da autoria delitiva, ainda que presentes indícios, constitui óbice ao édito condenatório, sendo necessário invocar o princípio do in dubio pro reo" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000445-06.2016.8.24.0166, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. em 15/8/2017). [...]" (TJ/SC, 4ª Câmara Criminal, Apelação n. 0004074-45.2014.8.24.0008, Rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. 17/06/2021).

Afinal, como os policiais não presenciaram qualquer ato de efetiva comercialização, a intenção de venda precisaria ser demonstrada por outros elementos objetivos da conduta, conforme dispõe o art. 28, §2º, da Lei n. 11.343/06.

Portanto, havendo dúvida sobre autoria do réu no comércio ilícito de drogas, mas certeza quanto a materialidade e a autoria da infração de posse ilegal de substância entorpecente, outra alternativa não resta senão desclassificar a conduta atribuída ao réu JIAN CARLOS BECKER para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 383 do CPP, o qual estabelece que: "*O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave*".

desclassificação do delito para o artigo 28 da Lei n. 11.343/06, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal,

A propósito, o art. 28 da Lei 11.343/2006 assim dispõe:

*Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - advertência sobre os efeitos das drogas;*

*II - prestação de serviços à comunidade;*

*III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

Importante consignar que a Lei de Drogas não descriminalizou a posse ilícita de substâncias entorpecentes tampouco retirou a ilicitude penal da conduta, mas culminou novas espécies de sanções, conforme explicitado acima.

Assim, inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade na hipótese, a condenação do réu pelo crime do art. 28 da Lei n. 11.343/06 é medida que se impõe.

E, diante da desclassificação operada, necessária a extinção da punibilidade do réu em relação ao referido delito, ante a ocorrência da prescrição.

Isso porque, a imputação é de prática da infração do art. 28 da lei nº 11.343/06, cujas penas são: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Desta feita, no caso, a prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstracto* se dá em 02 (dois) anos (art. 30 da Lei de Drogas).

Referido prazo, contudo, já decorreu, uma vez que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre o recebimento da denúncia em 10.08.2018 (evento 32, DESP52), e a presente data, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstracto, sendo medida de justiça a declaração da extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV).

Assim, a extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06 é a medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DESCLASSIFICO** a imputação do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/06 para o delito previsto no art. 28 da Referida Lei e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JIAN CARLOS BECKER**, já qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 107, IV, do CP e do artigo 30 da Lei 11.343/06.

No tocante à droga apreendida, proceda-se à destruição, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LAERTE ROQUE SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310053638763v30** e do código CRC **30baba27**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LAERTE ROQUE SILVA  
Data e Hora: 17/1/2024, às 16:32:33

---

**0005142-92.2018.8.24.0039**

**310053638763 .V30**